



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690981 - SP (2024/0256371-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIO OCHIGAME**
ADVOGADOS : **DALMIRO FRANCISCO - SP102024**
: **MARCIO OCHIGAME (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP095301**
AGRAVADO : **CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA - SP275603**
: **NASSER MOHAMAD TOHMÉ - SP182562**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **CAIXA SEGURADORA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Controvérsia acerca da reunião de demandas para evitar decisões conflitantes.
2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.
3. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
4. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a reunião de processos por conexão, com base no caso concreto, diante da avaliação do grau de risco de prolatação de decisões conflitantes, constitui faculdade do julgador. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.
5. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de conexão entre as ações. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690981 - SP (2024/0256371-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIO OCHIGAME**
ADVOGADOS : **DALMIRO FRANCISCO - SP102024**
: **MARCIO OCHIGAME (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP095301**
AGRAVADO : **CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO**
AGRAVADO : **SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO**
ADVOGADOS : **ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA - SP275603**
: **NASSER MOHAMAD TOHMÉ - SP182562**
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **CAIXA SEGURADORA S/A**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. Controvérsia acerca da reunião de demandas para evitar decisões conflitantes.
2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.
3. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
4. O acórdão de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que a reunião de processos por conexão, com base no caso concreto, diante da avaliação do grau de risco de prolação de decisões conflitantes, constitui faculdade do julgador. Aplicável a Súmula n. 83/STJ.
5. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de conexão entre as ações. Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO OCHIGAME contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.356-1.360).

Extraí-se dos autos que o recurso especial, inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa contém os seguintes termos (fl. 1.263):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. ÓRGÃO COLEGIADO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO EM AÇÃO FUNDADA NO MESMO FATO. PREVENÇÃO DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. ART. 105 DO RITJSP. PRECEDENTES. MEDIDA NECESSÁRIA, AINDA, PARA AFASTAR RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1.294):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que (fl. 1.368):

No caso sub judice, o acórdão que não conheceu do recurso de apelação limitou-se a afirmar que os processos deveriam ser reunidos por estar presente um dos requisitos para o reconhecimento da conexão, qual seja, o da semelhança entre as causas de pedir, devendo prevalecer o princípio da segurança jurídica no caso.

Contudo, deixou de se manifestar o órgão julgador com relação a argumentos relevantes para o deslinde do feito e comprovação do direito postulado pelo ora Agravante, o que ensejou a oposição do recurso de embargos de declaração com o intuito de sanar as omissões existentes no julgado.

Especificamente, sustentou-se nos declaratórios que o Tribunal de origem deixou de apreciar fatos que comprovam a ausência de conexão entre os processos, bem como a violação dos princípios da celeridade e eficiência processuais.

Aduz, por fim, que (fl. 1.369):

[...] a constatação da ofensa aos dispositivos legais apontados como violados (a saber, art. 4º, 6º, 55 e 139, II, todos do CPC) não depende do reexame de matéria fático-

probatória, bastando a mera consulta ao estágio processual das ações cuja conexão se pretende efetivar para se verificar, *ictu oculi*, a impossibilidade de conexão dos processos em questão.

Portanto, basta apenas uma simples verificação *ictu oculi* dos dados e das fases processuais em que se encontram ambas as ações para se constatar, de pronto, que se está diante de duas ações indenizatórias distintas, envolvendo imóveis diferentes, ajuizadas por sujeitos ativos diversos, e que se encontram em estágios processuais igualmente díspares.

Diante disso, para avaliar a existência de conexão entre os feitos, não basta mera constatação de se tratar de imóveis vizinhos, mas sim de se averiguar, em cada processo individualmente, a efetiva existência de nexo causal capaz de atribuir a cada requerente distinto um eventual direito em relação ao requerido, ora Agravante.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.378-1.384).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso.

Cinge-se a controvérsia a saber se as demandas devem ser reunidas para evitar o proferimento de decisões conflitantes.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões levadas ao seu conhecimento, conforme os seguintes excertos extraídos do acórdão que julgou a apelação cível:

Trata-se de ação ajuizada por Cassio Rogerio do Nascimento e Sonia Oliveira Santos do Nascimento contra Marcio Ochigame baseada no vício oculto do imóvel situado na Rua Aluizio de Azevedo, nº 59, Parque Residencial Marengo Alto, Município de Itaquaquecetuba. O pedido é de rescisão do compromisso de compra e venda, além de indenização por danos materiais e morais (págs. 05/25).

Ocorre que, assim como Cassio e Sonia, o Gilvan dos Reis Farias e Maria Janaina Alves Farias ingressaram com ação contra Marcio Ochigame fundada no vício oculto que ocasionara rachaduras no imóvel vizinho (localizado na Rua Aluizio de Azevedo, nº 51, Parque Residencial Marengo Alto, Município de Itaquaquecetuba). Formularam

pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, além de indenização por danos materiais e morais (págs. 937/954).

Nesses termos, conclui-se que ambas ações se fundam no mesmo fato, o que foi inclusive reconhecido pela sentença (pág. 966) e, se assim o é, deve ser reconhecida a prevenção da Colenda 9ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do presente recurso. Afinal, pesquisa pelo sistema SAJ demonstra que referida Câmara conheceu primeiro de recurso interposto na ação ajuizada por Gilvan dos Reis Farias e Maria Janaina Alves Farias (vide Agravo de Instrumento 2064049-55.2019.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019). Conhecidos, pois, com precedência, os fatos nos quais também se funda a presente ação, forçoso entender pela prevenção da 9ª Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

[...]

Além do mais, existe risco de serem prolatadas decisões contraditórias. Isso porque na presente ação foi negada aos autores a indenização por danos morais; na outra, ao revés, foi declarada como devida a referida indenização. Mais um motivo, então, para remeter os autos à Colenda 9ª Câmara: garantir a todas as partes a devida segurança jurídica. Nesse sentido:

[...]

Nessas condições, esta Câmara não tem competência para processar e julgar o presente recurso.(fls. 1.265-1.268)

Nos embargos de declaração, novamente a matéria tida por omissa foi analisada (fl. 1.295):

Apesar da insurgência do embargante, restou consignado no decísium que, conforme artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal, a 9ª Câmara de Direito Privado é preventa para julgar o presente caso, pois esta ação decorre dos mesmos fatos por ela já apreciados. Ademais, há risco de serem prolatadas decisões contraditórias. Isso porque na presente ação foi negada aos autores a indenização por danos morais; na outra, ao revés, foi declarada como devida a referida indenização, tal como constou do v. Acórdão.

Dessa forma, verifica-se que as questões fundamentais para o não conhecimento do recurso e determinação de remessa dos autos para redistribuição foram devidamente externadas.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO REALIZADO SOB A RUBRICA FOLGAS INDENIZADAS E DOBRA DE REGIME. NATUREZA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO AUSENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Enquanto o acórdão recorrido, com base no exame da prova produzida nos autos, definiu que o agravado recebia verbas denominadas de "folga offshore" e "dobra de regime", a agravante sustentou, no recurso especial, que se trata de remuneração por horas extras trabalhadas, de modo que, para alterar a conclusão do acórdão recorrido, seria necessário adentrar no reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Os precedentes citados na decisão recorrida tratam da mesma questão objeto dos presentes autos, qual seja, o caráter indenizatório do pagamento por folgas não gozadas.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.195.035/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE FISCAL E DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211 DO STJ E 282 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. Os dispositivos legais relativos à Lei n. 6.830/80, ao CPC e ao art. 204 do CTN não foram objeto de debate e decisão pelo tribunal de origem, incidindo o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

3. O tribunal de origem conclui, com base nas provas pré-constituídas, que a empresa foi regularmente citada em seu domicílio fiscal, inexistindo indícios de dissolução irregular e configurando-se mero inadimplemento tributário da sociedade empresária. A alteração dessa conclusão para reconhecer fraude fiscal estruturada, sucessão irregular ou responsabilidade pessoal dos sócios exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.228.045/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

DA SÚMULA N. 83/STJ

No tocante à pretensão do recorrente quanto ao deferimento da reunião dos processos, nota-se que a Corte de origem assim decidiu (fl. 1.267):

Além do mais, existe risco de serem prolatadas decisões contraditórias. Isso porque na presente ação foi negada aos autores a indenização por danos morais; na outra, ao revés, foi declarada como devida a referida indenização. Mais um motivo, então, para remeter os autos à Colenda 9ª Câmara: garantir a todas as partes a devida segurança jurídica.

Nesse sentido:

[...]

Constata-se que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento da conexão, em razão do risco de decisões contraditórias, é uma faculdade do julgador, com base no caso concreto, diante da avaliação do grau de risco de prolação de decisões conflitantes. Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. MOTORES AERONÁUTICOS. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA. VALOR PAGO. MULTA CONTRATUAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL AUSÊNCIA. LIQUIDEZ. DÍVIDA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O reconhecimento da conexão entre as ações e da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto. Precedentes.

[...]

7. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

(REsp n. 2.190.623/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025. Sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS CONEXOS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a reunião de processos conexos constitui uma faculdade do juiz que deve avaliar a intensidade da conexão entre os processos e o risco de ocorrência de decisões contraditórias. Afinal, a técnica de reunião de processos tem como objetivo a garantia da segurança jurídica e a observância do princípio da duração razoável do processo. No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1681585/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 12/05/2021; AgInt no REsp 1708755/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe 14/06/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1468747/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 06/03/2017.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.946.404/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Nessa senda, considerando que o acórdão impugnado adotou entendimento alinhado à jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

DA SÚMULA N. 7/STJ

Ademais, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de conexão entre as ações.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame da matéria fático-probatória, procedimento vedados a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à conexão por prejudicialidade entre as ações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.466.088/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONEXÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, deixou claro, quanto ao instituto da conexão, que não haveria riscos de decisão conflitante, pois todos os processos estão sob a mesma relatoria, e que houve cerceamento de defesa, pois as partes não foram intimadas acerca da perícia, prova determinante para a solução da controvérsia.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, "O reconhecimento da conexão entre as ações e da necessidade de os processos serem reunidos para julgamento conjunto é uma faculdade do julgador, que deve avaliar a conveniência da medida em cada caso concreto.

Precedentes." (REsp n. 2.190.623/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

3. Concluir pela necessidade de conexão das ações demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Afastar a conclusão acerca da ocorrência de cerceamento de defesa no caso dos autos, demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não se verifica preclusão pro judicato em relação às matérias de ordem pública, categoria que engloba a nulidade decorrente de violação ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.780.020/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.690.981 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0256371-1

Número de Origem:

00473531920188260224 473531920188260224 47353192018826022450004293720174036119
50004293720174036119

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO OCHIGAME

ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO - SP102024

MARCIO OCHIGAME (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP095301

AGRAVADO : CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA - SP275603

NASSER MOHAMAD TOHMÉ - SP182562

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO OCHIGAME

ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO - SP102024

MARCIO OCHIGAME (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP095301

AGRAVADO : CASSIO ROGERIO DO NASCIMENTO

AGRAVADO : SONIA OLIVEIRA SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : ENIVALDO MARCELO DE TOLEDO SILVA - SP275603

NASSER MOHAMAD TOHMÉ - SP182562

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026